



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.000555/2005-77
Recurso nº 137.255 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.332
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

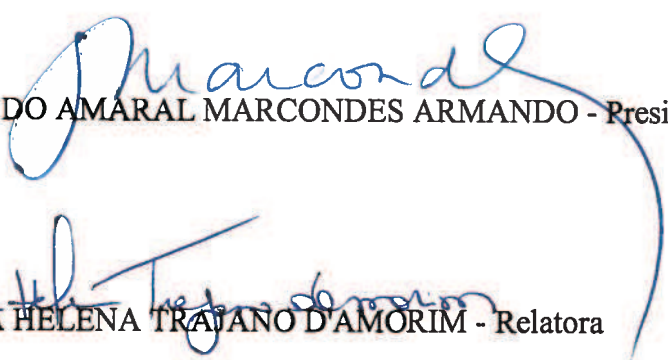
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam de imposto sobre produtos industrializados-IPI, exceto IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e IPI nos casos de importação.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls. 1555/1556, que transcrevo, a seguir:

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual constatou que o estabelecimento promovia a saída de seus produtos (etiquetas auto-adesivas de plástico) com a classificação fiscal TIPI 4911.99.00 (Outros impressos – 0%), quando o correto seria classificá-las na posição 3919.90.00 (15%). Conseqüentemente foi constituído o correspondente crédito tributário, mediante regular lançamento de ofício (objeto dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21) e refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restando saldo credor a ser ressarcido.

Diante disso, a autoridade competente para apreciar o presente pedido indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito líquido e certo contra a SRF, também acrescentado que, mesmo na hipótese dos Autos de Infração serem julgados improcedentes, o pleito deveria ser indeferido porque a interessada não teria comprovado não ter repassado o encargo do tributo aos adquirentes, nos termos do artigo 166 do CTN.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- 1. A autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado.*
- 2. Aduz que os Autos de Infração foram impugnados e que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que seria vedado à administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir a sua homologação.*
- 3. Não se aplica o artigo 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero.*
- 4. Quanto à classificação fiscal, baseia-se no “Parecer Conclusivo” juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do*

Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão seria reiterada ao longo dos anos, o que se enquadraria como prática reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito.

5. *Por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.*

Encerrou solicitando que seja integralmente acatada a manifestação de inconformidade."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 13.651, de 14/09/2006 (fls. 1554/1569), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão.

Solicitação Indeferida."

A interessada apresenta recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores, às fls. 1575/1599 e 1602/1630 e documentos apresentados às fls. 1631/1732 e 1738. Enfatiza que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1737, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Como relatado, a recorrente realizou compensação tendo em vista pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, cujo pedido foi negado.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, dispõe em seu art. 21, "a", *verbis*:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;"

Observa da leitura dos autos, que a recorrente trouxe ao processo vasta documentação que, na sua opinião, comprovaria que as operações realizadas em seu estabelecimento estariam excluídas do conceito de industrialização, devendo ser tributadas exclusivamente pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Destarte, concluo, que antes de definir a classificação fiscal que estabeleceria a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI que incidiria sobre as operações envolvendo produtos elaborados no estabelecimento da recorrente, há que se verificar se as operações realizadas se incluem nas hipótese de incidência daquele imposto.

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 21 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora